

1. **Processo n.:** TCE 15/00652803
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-15/00652803 - Representação de Agente Público acerca de irregularidades concernentes a despesas com abastecimento de equipamentos (caminhões) inservíveis, bem como à alienação dos mesmos
3. **Responsável:** Evandro Luís Gava  
**Procuradores constituídos nos autos:**  
Ricardo de Souza Mello Filho e outra (de Aroldo Frigo Júnior, Vanderlei Luiz Spillere, Marcelo Ghisleri, Edaltro Luiz Bortolotto e Valmor Picolo Ugioni)  
Luiz Henrique Baltassar Gava (de Rogério José Frigo)  
Marcel Lodetti Fábris (de Evandro Luis Gava)
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Nova Veneza
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0508/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades concernentes a despesas com abastecimento de equipamentos (caminhões) inservíveis da Prefeitura Municipal de Nova Veneza, bem como à alienação dos mesmos.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades praticadas na Prefeitura de Nova Veneza, envolvendo o abastecimento de dois caminhões Ford/Cargo 2422 (placas MFK 0450 e MFK 0440) durante o primeiro semestre do exercício de 2015.

**6.2.** Condenar o Sr. **Evandro Luís Gava** – ex-Prefeito Municipal de Nova Veneza, ao pagamento da quantia de **R\$ 33.203,27** (trinta e três mil, duzentos e três reais e vinte e sete centavos), em razão da liquidação de despesas com o abastecimento dos caminhões Ford/Cargo 2422, placas MFK0450 e MFK-0440, no exercício de 2015, sem modificação da quilometragem dos referidos veículos nas autorizações de abastecimento e cupons fiscais, não obstante os abastecimentos realizados, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal) – item 2 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 023/2018**.

**6.3.** Aplicar ao Sr. **Evandro Luís Gava**, já qualificado, multa proporcional ao dano, prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c /c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme item II do Relatório e Voto do Relator, no montante de **R\$ 3.320,32** (três mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da citada Lei Complementar).

**6.4.** Revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho n. GAGSS 03/2017.

**6.5.** Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPJTC n. 56112/2018/2015** e do **Relatório de Reinstrução DLC n. 023/2018**:

**6.5.1.** à 11ª Promotoria de Justiça de Criciúma, bem como à Câmara Municipal de Nova Veneza para fins de deliberação sobre a inclusão do nome do responsável na Lista a ser remetida à Justiça Eleitoral.

**6.5.2.** ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

**6.5.3.** aos procuradores constituídos nos autos;

**6.5.4.** aos Representantes no Processo n. REP-15/00652803;

**6.5.5.** ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Município de Nova Veneza.

**7. Ata n.:** 71/2018

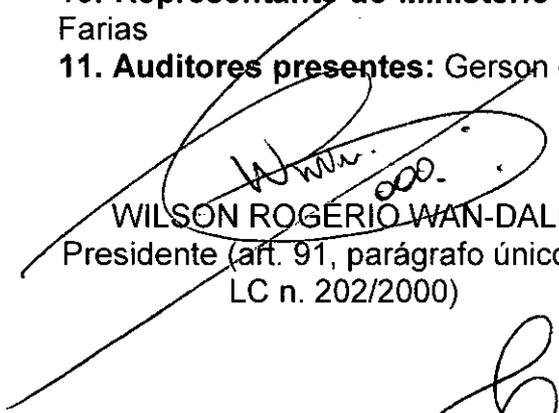
**8. Data da Sessão:** 17/10/2018 - Ordinária

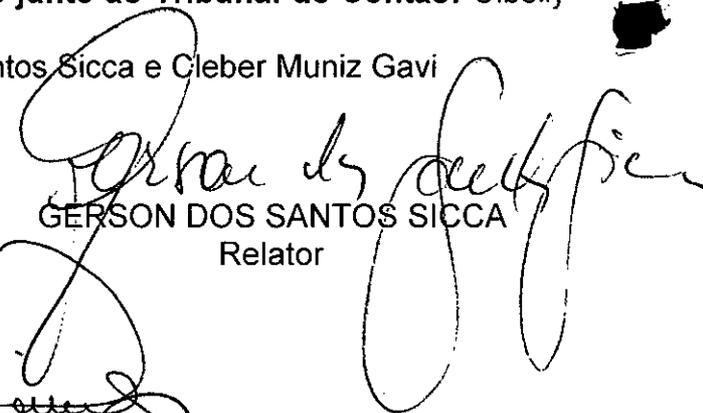
**9. Especificação do quorum:**

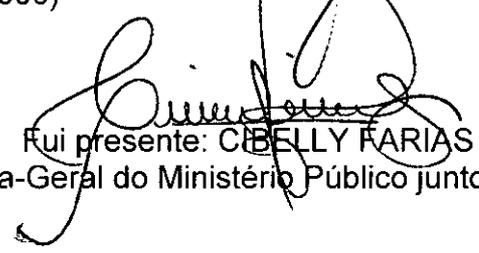
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

  
WILSON ROGERIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)

  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC